



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928068 - MG (2021/0079482-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
ADVOGADO : BRUNO RESENDE RABELLO - MG065644
AGRAVADO : CONSERVA DE ESTRADAS LTDA
AGRAVADO : LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
AGRAVADO : CONSTRUTORA ASTECA LTDA
AGRAVADO : CONSORCIO LIBE - ASTECA - CONSERVA
ADVOGADOS : EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PARCELAS. INADIMPLEMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESNECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera ilegal e reputa como não-escrita a cláusula que estabelece, nos contratos administrativos, prazo de pagamento a partir da apresentação da respectiva fatura (protocolo das notas fiscais), por contrariar o disposto nos arts. 40 e 55 da Lei n. 8.666/1993. Precedentes.

2. O Tribunal de origem contrariou esta Corte Superior ao reformar sentença e assentar que o termo inicial de pagamento se inicia apenas após a emissão da nota fiscal.

3. A despeito de sufragado nas cláusulas do contrato, corroboradas pelo perito, o modificar do entendimento da Corte local não demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, muito menos reinterpretação das cláusulas contratuais, pois a fixação do termo inicial de correção monetária para pagamento – se da data da apresentação das faturas ou do prazo de até 30 (trinta) dias após o adimplemento de cada parcela, materializado com a medição de serviços – demanda, no caso concreto, a interpretação do art. 40, XIV, da Lei 8.666/93, questão unicamente de direito.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928068 - MG (2021/0079482-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
ADVOGADO : BRUNO RESENDE RABELLO - MG065644
AGRAVADO : CONSERVA DE ESTRADAS LTDA
AGRAVADO : LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
AGRAVADO : CONSTRUTORA ASTECA LTDA
AGRAVADO : CONSORCIO LIBE - ASTECA - CONSERVA
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PARCELAS. INADIMPLEMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESNECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera ilegal e reputa como não-escrita a cláusula que estabelece, nos contratos administrativos, prazo de pagamento a partir da apresentação da respectiva fatura (protocolo das notas fiscais), por contrariar o disposto nos arts. 40 e 55 da Lei n. 8.666/1993. Precedentes.
2. O Tribunal de origem contrariou esta Corte Superior ao reformar sentença e assentar que o termo inicial de pagamento se inicia apenas após a emissão da nota fiscal.
3. A despeito de sufragado nas cláusulas do contrato, corroboradas pelo perito, o modificar do entendimento da Corte local não demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, muito menos reinterpretação das cláusulas contratuais, pois a fixação do termo inicial de correção monetária para pagamento – se da data da apresentação das faturas ou do prazo de até 30 (trinta) dias após o adimplemento de cada parcela, materializado com a medição de serviços – demanda, no caso concreto, a interpretação do art. 40, XIV, da Lei 8.666/93, questão unicamente de direito.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER-MG para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls. 756/761, em que dei provimento ao apelo especial da parte agravada para, reformando o aresto recorrido, restabelecer a sentença, no ponto referente à adoção da data da medição como o termo inicial de correção monetária dos valores cobrados.

Sustenta a parte agravante, em suma, que ao caso incidem os enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ, de modo que, para rever o entendimento do Tribunal local no sentido de que o próprio contratado deu causa ao pagamento fora do trigésimo dia da medição, é necessário o reexame fático-probatório dos autos, pois aquele Colegiado "baseou-se na interpretação das cláusulas contratuais, as quais preveem a apresentação de documentos por parte do contratado para que então ocorra o pagamento" (e-STJ fl. 771).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 778/779.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, a controvérsia deduzida na origem versou sobre o direito às diferenças pecuniárias referentes à correção monetária decorrentes do pagamento efetuado de forma extemporânea de faturas de contrato administrativo, notadamente o termo inicial de contagem da correção monetária incidente sobre as parcelas devidas.

Buscou o autor da ação, ora agravado, "a condenação do DEER ao pagamento do montante correspondente a R\$ 1.882.824,03 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais e três centavos), referente à correção monetária reputada devida, em virtude do adimplemento intempestivo da obrigação de pagar que recaía sobre o réu por força do contrato administrativo firmado" (e-STJ fl. 612).

O sentenciante entendeu que "a medição é o marco inicial da correção monetária, a qual será calculada até o mês do efetivo pagamento integral" e, por isso, "o primeiro cálculo apresentado na perícia oficial não pode ser validado, porquanto

considerou como marco inicial da correção as datas das emissões das notas fiscais, não as das medições, conforme previsto no contrato" (e-STJ fl. 613).

O Tribunal de origem reformou a sentença e assentou que, consoante previsão das cláusulas do contrato celebrado e o entendimento do perito, considera-se inadimplida "parcela não paga até o trigésimo dia após a emissão do documento fiscal", pois, "embora o adimplemento da obrigação se dê com a realização da medição, a materialização, inclusive para fins de processamento contábil do pagamento, apenas ocorre com a emissão da nota fiscal" (e-STJ fls. 619 e 667).

Eis as razões esboçadas no aresto recorrido (e-STJ fls. 615/620):

Para se aferir eventual atraso nos pagamentos das medições, restou produzida no curso do feito perícia contábil, que concluiu pela existência de quitação extemporânea em apenas cinco medições. Concluiu o digno perito, ainda, que a respectiva correção monetária, devida até o efetivo pagamento pela autarquia municipal, totalizava o montante inicial de R\$ 526.102,08 (quinhentos e vinte e seis mil, cento e dois reais e oito centavos):

(...).

Para tanto, partiu o ilustre “expert” da premissa de que o pagamento pelo ente público contratante apenas era exigível após a apresentação da nota fiscal pela empresa contratada, de modo que o inadimplemento somente seria considerado como ocorrido, à luz das disposições contratuais, após trinta dias da emissão do documento fiscal:

(...).

Entretanto, em virtude de ulterior pedido de esclarecimento do autor, decorrente da discordância com o termo em que consideradas inadimplidas as medições, o digno perito, após a alteração da premissa em comento – e ressaltando o seu entendimento de que o termo inicial do inadimplemento consistia no trigésimo primeiro dia após a apresentação na NF –, realizou novos cálculos, que resultaram em uma diferença pecuniária de R\$ 1.790.580,89 – um milhão, setecentos e noventa mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos (doc. Eletrônico n. 84):

(...).

Delineadas as circunstâncias fáticas que circundam a controvérsia instalada no feito, com a respeitosa vênia devida ao convencimento motivado externado na instância de origem, bem como aos argumentos expendidos pela parte autora, entendo que se estão corretos os parâmetros utilizados para o cálculo inicialmente apresentado pelo digno “expert”.

Isso porque a obrigação de pagar cometida à contratante apenas se concretiza com a emissão do documento fiscal correlato, por ser este o instrumento que efetivamente materializa o crédito.

Noutros termos, embora o adimplemento da obrigação se dê com a realização da medição, a materialização, inclusive para fins de processamento contábil do pagamento, apenas ocorre com a emissão da nota fiscal. Com efeito, não se pode cogitar como vencida a obrigação da contratante em momento anterior à apresentação da nota fiscal pela contratada. A cláusula 3.8 retrotranscrita deve ser interpretada de modo a considerar inadimplida parcela não paga até o trigésimo dia após a emissão do documento fiscal, tal como considerado pelo douto perito oficial, sob pena de se impor à Administração encargo financeiro que discrepa das normas públicas financeiras que regulam a realização do pagamento pela Fazenda (arts. 58 e seguintes, da Lei nº 4.320/64).

A título de exemplo, verifica-se da tabela constante do laudo pericial, relativa às medições concretizadas (e que se encontra acima colacionada), que, em

relação à medição nº 25/1, realizada no mês de agosto de 2014, apenas houve a emissão da NF pelo contratado em novembro de 2014, sendo que, nesse mesmo mês, a Administração efetuou o pagamento.

Ora, tardando o contratado quase três meses após a medição para emitir a nota fiscal correspondente, mostra-se absolutamente desarrazoado impor-se à Administração o ônus financeiro por não ter pago até o trigésimo dia contado do mês da medição, máxime na hipótese relatada, em que a autarquia quitou o valor respectivo no mesmo mês em que emitido o documento fiscal:

(...).

Com efeito, considerado que a Administração Pública apenas pode formalizar o pagamento após o recebimento da nota fiscal do serviço prestado, entendo que a norma contratual que regulamenta o pagamento deve ser interpretada no sentido de impor ao contratante o dever de pagar até o trigésimo dia do recebimento da nota fiscal.

Tal conclusão, inclusive, vai ao encontro do disposto na cláusula 3.12.1, que dispõe que, “caso a contratada não apresente a fatura/nota fiscal, o DER/MG, (...) não haverá a incidência de qualquer multa, encargo, juros ou atualização monetária no valor da fatura”:

(...).

À luz das premissas acima e das conclusões periciais, o pedido inicial deve ser acolhido em parte, para reconhecer como devida a diferença pecuniária de R\$ 526.102,08 (quinhentos e vinte e seis mil cento e dois reais e oito centavos), em razão do adimplemento intempestivo pela autarquia. (Grifos acrescidos)

Ocorre que a tese sufragada no aresto recorrido não se coaduna com a orientação firmada nesta Corte, segundo a qual é ilegal e reputada como não-escrita a cláusula que estabelece, nos contratos administrativos, prazo de pagamento a partir da apresentação da respectiva fatura (protocolo das notas fiscais), por contrariar o disposto nos arts. 40 e 55 da Lei n. 8.666/1993.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA AO PODER PÚBLICO. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTS. 11, 489, § 1º, e 1.022, II, TODOS DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Guaíba/RS objetivando o pagamento de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas pagas em atraso, relacionadas ao Contrato de Serviços de Manutenção e Conservação de Vias Pavimentadas com Revestimento Asfáltico na Seção Leste, referente à Concorrência Pública n. 002.082028.09.5.

(...).

III - A tese suscitada no apelo nobre se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior de que é ilegal e reputada como não escrita a cláusula que estabelece, nos contratos administrativos, prazo de pagamento a partir da apresentação da respectiva fatura (protocolo das notas fiscais, como estabelecido no aresto vergastado), por contrariar o disposto nos arts. 40 e 55, ambos da Lei n. 8.666/1993. Precedentes: REsp n. 1.564.083/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgamento em 25/6/2018; AgRg no REsp n. 1.409.068/SC, Relator Ministra Assusete Magalhães, julgamento em 2/6/2016; REsp n. 1.079.522/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 25/11/2008 e AgRg no AREsp n. 3.033/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18/12/2013 e, EREsp n. 964.685/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6/11/2009.

(...).

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.522.375/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 28/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO-ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que nos contratos administrativos, para fins de correção monetária, deve ser considerada "não-escrita" a cláusula que estabelece prazo para pagamento a data da apresentação das faturas (protocolo das notas fiscais), porquanto o prazo para pagamento, nos termos dos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93, não pode ser superior a 30 dias contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, que ocorre com a medição.

3. Agravo interno não provido.(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.272.111/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019)

Como se observa, a despeito de sufragado nas cláusulas do contrato, corroboradas pelo perito, o modificar do entendimento da Corte local não demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, muito menos reinterpretação das cláusulas contratuais, pois a fixação do termo inicial de correção monetária para pagamento – se da data da apresentação das faturas ou do prazo de até 30 (trinta) dias após o adimplemento de cada parcela, materializado com a medição de serviços – demanda, no caso concreto, a interpretação do art. 40, XIV, da Lei 8.666/93, questão unicamente de direito.

Por último, registro que o exame do apelo raro da ora agravada não implicou averiguar se o contratado "deu causa ao pagamento fora do trigésimo dia da medição" (e-STJ fl. 771), como alega o ora agravante.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.928.068 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0079482-5

Número de Origem:

10000200263192 10000200263192004 2020000544985

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSERVA DE ESTRADAS LTDA

RECORRENTE : LIBE CONSTRUTORA LIMITADA

RECORRENTE : CONSTRUTORA ASTECA LTDA

RECORRENTE : CONSORCIO LIBE - ASTECA - CONSERVA

ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744

EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - DER-MG

ADVOGADO : BRUNO RESENDE RABELLO - MG065644

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - DER-MG

ADVOGADO : BRUNO RESENDE RABELLO - MG065644

AGRAVADO : CONSERVA DE ESTRADAS LTDA

AGRAVADO : LIBE CONSTRUTORA LIMITADA

AGRAVADO : CONSTRUTORA ASTECA LTDA

AGRAVADO : CONSORCIO LIBE - ASTECA - CONSERVA

ADVOGADOS : EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023